



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000614/2003-40
Recurso nº 916.644 Voluntário
Acórdão nº **3302-01.250 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria Crédito Presumido de IPI - Ressarcimento
Recorrente PEPSICO DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 01/10/2010

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS
CONSUMIDOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO**

Não é necessário o contato direto do insumo com o produto final, bastando que este seja integralmente consumido no processo de industrialização, conforme os artigos 82 do RIPI/82 e 164 do RIPI/02. Inteligência do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo - Resp nº 1.075.508.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros José Antonio Francisco e Walber José da Silva, que negavam provimento. O conselheiro Gileno Gurjão Barreto acompanhou a relatora pelas conclusões. O conselheiro José Antonio Francisco apresentou declaração de voto.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

Fabiola Cassiano Keramidas - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

1. Trata-se de Pedido de Ressarcimento de saldo credor de IPI (fls. 01), cumulado com Pedido de Compensação, relativo à aquisição, no período de 10/2004 a 12/2004, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, sujeitos à saída tributada à alíquota zero.

2. Em Despacho Decisório (fls. 213/215) a Autoridade Administrativa deferiu apenas parcialmente o pleito da Recorrente, tendo reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 116.046,40, e homologado as compensações até este limite, mas glosado a parcela de R\$ 34.451,48, por entender que esse montante se refere a compra de materiais que, “(...) *embora consumidos na operação de industrialização, não sofreram, em função exercida diretamente sobre o produto de fabricação, ou por ele diretamente sofrida, alterações tais como desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas (Art. 147-I do RIPI).*”

3. Irresignada com a decisão a Recorrente apresentou sua Impugnação (fls. 249/256), pleiteando o reconhecimento integral do crédito e o cancelamento da glosa realizada, com fundamento nos seguintes argumentos:

- (i) Houve cerceamento de seu direito de defesa porque o Despacho não indica nenhum fundamento legal que suporte o indeferimento de seu pleito;
- (ii) Tem direito ao crédito sobre aquisições de produtos intermediários que são consumidos no processo produtivo, ainda que não se integrem ao produto final, nos termos do que determina o artigo 164, I do RIPI;
- (iii) Os produtos cujos créditos correspondentes foram glosados, embora não integrem o produto final, se desgastam no processo produtivo, enquadrando-se, portanto, na descrição de produtos consumidos no processo, que geram direito ao crédito.

4. Ao analisar a Impugnação da Recorrente a DRJ (fls. 284/291) manteve o indeferimento parcial do direito ao crédito pleiteado pela Recorrente, pois tais bens, embora se desgastassem no processo produtivo, não teriam entrado em contato com o produto final. A decisão restou assim ementada, *verbis*:

“RESSARCIMENTO. CRÉDITO GLOSADO.

Geram direito ao crédito de IPI, além das matérias primas, produtos intermediários 'stricto sensu' e material de embalagem, que se integram ao produto final, quaisquer outros bens/produtos — desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente — que se consomem por decorrência de contato físico.

Solicitação Indeferida”

5. Sobreveio o Recurso Voluntário da Recorrente (fls. 1.091/1.119), no qual reiterou os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, requerendo a reforma integral da decisão proferida pela DRJ, reafirmando que os produtos sobre os quais

recaiu a glosa não integram seu ativo permanente, e que são integralmente consumidos no processo produtivo (como reconheceu a autoridade fiscal).

6. Vieram-me, então, os autos para decidir.

7. É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, relatora

Trata-se de Recurso Voluntário tempestivo, que atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de contabilização de créditos de IPI, sobre aquisições de produtos intermediários, mais especificamente lubrificantes, peças e partes de reposição. Tais produtos, segundo a própria autoridade fiscal e DRJ, **são consumidos no processo produtivo, mas não integram e nem entram em contato direto com o produto final. É esta, e somente esta, a razão da glosa do crédito pelas autoridades administrativas.**

Em julgamentos anteriores, que tratavam de questão semelhante a destes autos, me manifestei no sentido de que quando o produto é integralmente consumido no processo produtivo – seja ele material de uso e consumo, seja classificado como matéria prima – deve ser concedido o direito ao crédito presumido de IPI sobre tal aquisição.

Afinal, a meu ver, tais produtos geram direito ao crédito presumido, uma vez que foram totalmente consumidos no processo produtivo. Neste sentido, entendo que não é necessário o contato direto do insumo com o produto final, bastando que este seja integralmente consumido no processo. Tal interpretação está baseada no art. 82 do RIPI/82 e 164 do RIPI/02 *"embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente"*.

É possível citar como exemplo precedentes desta Turma (quando Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte), Recursos nº 116.199; 111.516; 11.579; 110.075; 116.436, além de precedentes da Câmara Superior, também nestes termos, conforme decisão proferida no Recurso nº 202-109.885.

Importa, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1.075.508) decidiu que **os materiais que são consumidos no processo industrial, ainda que não integrem o produto final, geram direito ao crédito presumido de IPI** ora sob análise, *verbis*:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENCIAL DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final

ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."
(destaquei)

Cumpre ressaltar que, ainda que haja desgaste e consumo dos bens no processo produtivo, entendo que não é possível a utilização de créditos decorrentes de bens quando pertencentes ao ativo imobilizado. Todavia, registro que o conceito de ativo imobilizado deve ser corretamente empregado pelo Fisco, devendo ser verificados os documentos contábeis da Recorrente, bem como a sua atividade específica, o que não ocorreu no caso em análise.

A glosa encontrou fundamento única e exclusivamente no fato de ter sido consumido no processo produtivo sem integrar ou entrar em contato direto com o produto final.

Ademais, o próprio Fisco admite que os produtos sobre os quais recaiu a glosa foram consumidos no processo produtivo, e que são bens de uso e consumo (e não ativo):

Decisão DRJ – Fls. 291

“As Notas Fiscais de entradas juntadas às fls. 170/207 deixa claro que, embora tais produtos (parafuso, broca, roda, lâmina de corte, medidor de força, mangueira, rolamento, peças, correia, inversor de frequência, válvulas, entre outros) sejam

necessários a produção e tenham sido consumidos ou gastos para que se dê o processo industrial, não tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação, no produto industrializado.

Com efeito, o valor correspondente ao consumo destes bens deve ser considerado como gasto geral de fabricação ou custo indireto, incorrido na produção, sendo, via de regra, atribuído aos produtos por meio de rateio, como também os são outros custos incorridos, tais como inspeção, manutenção, almoxarifado, supervisão, seguros e administração da fábrica.

Por todo o exposto, voto pelo indeferimento da solicitação.

Neste diapasão, em consonância com meu posicionamento, entendo que deve ser revertida a glosa e deferida a restituição integral dos valores pleiteados pela Recorrente.

Em relação aos lubrificantes, muito embora a maioria das decisões do Conselho os tenha colocado sempre em situação idêntica a dos combustíveis – mormente para negar o direito ao crédito presumido de IPI – entendo que sua aquisição gera direito ao crédito em questão.

Isto porque, é inegável que os lubrificantes são essenciais ao processo produtivo, classificados como material de uso e consumo, consumindo-se inteiramente no processo produtivo. Reforça meu entendimento a supra citada decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que reconheceu que os materiais integralmente consumidos geram direito ao crédito presumido de IPI, ainda que não integrem diretamente o produto final. Importa esclarecer que a Súmula 19¹ do CARF que restringe o crédito de IPI trata apenas de combustíveis e energia elétrica, não lubrificantes.

Desta forma, por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, determinando o cancelamento da glosa dos créditos, objeto destes autos e deferindo integralmente seu pedido de restituição e homologada a compensação pretendida.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Fabiola Cassiano Keramidas

Declaração de Voto

¹ Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Conselheiro José Antonio Francisco

Conforme destacado pela Relatora, sobre o conceito de insumo no âmbito do IPI, importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1.075.508) decidiu que os materiais que são consumidos no processo industrial, ainda que não integrem o produto.

Como se deduz do trecho destacado acima, somente os insumos incorporados ao produto final ou que se desgastam no processo de industrialização é que geram direito de crédito.

Em seu voto, o Ministro relator destacou o seguinte:

[...]

Dessume-se da norma insculpida no supracitado preceito legal que o aproveitamento do crédito de IPI dos insumos que não integram o produto pressupõe o consumo, ou seja, o desgaste de forma imediata e integral do produto intermediário durante o processo de industrialização e que o produto não esteja compreendido no ativo permanente da empresa.

[...]

In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

[...]

No caso dos autos, trata-se de parafuso, broca, roda, lâmina de corte, medidor de força, mangueira, rolamento, peças, correia, inversor de frequência, válvulas, entre outros.

Portanto, não são produtos consumidos de forma imediata e, assim, não se enquadram no conceito de produto intermediário, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco